

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHORA THAIS DE OLIVEIRA CARVALHO-, PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079.200723/2021-31  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022

SELETTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.475.070/0001-00, com sede na Rua Evaristo da Veiga, Centro Niterói ,CEP 24020-280 neste ato representada por seu Representante Legal, que ao final subscreve vem com fulcro no artigo 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar, tempestivamente ,suas

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MEDEXCELLENCE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

Dos fatos:

Trata-se de um pregão eletrônico, cujo objeto é, Registro de Preços para a eventual Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médico-hospitalares para atendimento aos casos de COVID 19 das Unidades Hospitalares ligadas ao Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Centro de Triagem Diagnóstica da UFRJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Recorrente Irresignada com sua inabilitação do grupo 01 e 03, afirma que a Sra pregoeira, o inabilitou indevidamente fazendo os seguintes apontamentos:

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações quanto a sua inabilitação para o grupo 01 e 03 conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes .

#### DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada em desclassificar/inabilita a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

1.A recorrente alega que obedeceu, fiel e concomitantemente, o subitem 9.11.1.3 do Edital e inclusive valor arrematado e negociado em R\$ 7.694.075,04, valor este, abaixo da RECORRIDA.

Ocorre que, o motivo de recusa/inabilitação, se deu exatamente por seu descumprimento por não atender o item 9.11.1.3 do edital.

Vejamos o que diz o item 7.2 do edital:

item 7.2.: O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

E de acordo com o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Assim, não há se falar em qualquer irregularidade que possa colocar em questão a decisão do Ilustre Pregoeiro, e que a presente discussão recursal só se presta a nada, a não ser protelar a finalização do procedimento licitatório, apenas com fundamento em alegações infundadas e vazias.

Insta esclarecer, que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando documentação que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente, tenta distorcer os fatos contra a decisão da Ilustríssima Pregoeira.

Fato exposto, não resta dúvida que a empresa SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO LTDA atendeu as exigências do Edital no que tange documentação e seus anexos para formular sua Proposta e planilhas de custo no que se refere grupo 03. Ainda sim, é relevante informar que a Ilustríssima Comissão julgadora realizou o julgamento correto e declarou vencedora do Certame. Razão pela qual a correta decisão da Ilustríssima Comissão julgadora não merece retoque e há de ser integralmente mantida.

#### V. DO PEDIDO

Por todo exposto, a Requerida requer que:

a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;

b) Ante os fatos expostos e as razões de direito anteriormente aduzidas, a signatária requer à douta Comissão de Licitação que seja reconhecido e declarado improcedente o recurso impetrado pela RECORRENTE por não estarem em consonância com a legislação pátria, indeferindo-o e dando continuidade ao trâmite de homologação e adjudicação da empresa que se sagrou vencedora do certame.

c) Que seja mantida a decisão que habilitou a SELETTI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Homologando a presente licitação;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo.

Termos em que pede e aguarda deferimento,

Niterói 04 de janeiro de 2022

SELETTI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

**Fechar**